



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600407-06.2024.6.21.0136

PROCEDÊNCIA: 136ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS

RECORRENTE: MAURICIO FERNANDO SCALCO

**RECORRIDO: ADILÓ ANGELO DIDOMENICO
EDSON HUMBERTO NESPOLO**

**RELATOR: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E MUDIÁTICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI 9.504/1997. ART. 22 DA LC 64/90. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE ATO ILÍCITO E GRAVIDADE SUFICIENTE A COMPROMETER AS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURICIO FERNANDO SCALCO¹, candidato não eleito à Prefeito de Caxias do Sul/RS, contra sentença que **julgou improcedente** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por ele em desfavor de ADILÓ ANGELO DIDOMENICO² e EDSON HUMBERTO NESPOLO, candidatos eleitos a Prefeito e Vice daquele Município, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 sob a alegação de suposto abuso de poder econômico, político, midiático e infração ao disposto no art. 57-C §1º, inciso I, da Lei 9504/97, no contexto das eleições de 2024, com pedido de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade dos demandados.

A demanda subjacente aponta a utilização indevida da página de rede social "@caxiasdosulmilgrau", com mais de 165 mil seguidores, como veículo reiterado e dissimulado de propaganda eleitoral irregular. Aponta que tal perfil pertence à pessoa jurídica, e que o representado ao utilizar-se de publicações nesta página estaria incorrendo na vedação do artigo 57-C §1º, inciso I, da Lei 9504/97. Argumenta que tal utilização estaria configurando um suposto abuso de poder econômico/político e midiático, com eventual reflexo no resultado das eleições, devido à grande visibilidade do perfil. (ID 45963597)

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001963268/2024/85995>

² <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002216782/2024/85995>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença recorrida, em síntese, assentou o julgamento de improcedência da AIJE na ausência de provas robustas. A Magistrada *a quo* destacou que não foram apresentadas provas de benefício financeiro ao perfil "@caxiasdosulmilgrau" ou de conexão dos áudios juntados com os demandados. Além disso, apontou que não restou comprovado que o perfil pertencia a uma pessoa jurídica, rejeitando a alegação de personalidade jurídica baseada na "teoria da aparência" e em decisão anterior do TRE/RS (processo RP 0600014-79.2024.6.21.0169), por entender que para tal envergadura de ação seriam necessárias provas mais robustas. A sentença também observou que a alegação de desequilíbrio eleitoral devido aos 165 mil seguidores não se sustentava, pois não se podia concluir que todos fossem eleitores de Caxias do Sul favoráveis aos demandados, e que outros perfis, como o "Caxias da Zoeira", apoiavam o demandante. Consignou, ainda, que “É de se presumir ainda que durante o pleito de 2024 existiram vários perfis e páginas de internet que se posicionam favoráveis ou contrários a determinados candidatos, com audiências diversas, o que é próprio de uma campanha eleitoral num ambiente democrático como o qual vivemos em nosso país”. (ID 45963699)

Inconformado, o recorrente MAURICIO FERNANDO SCALCO, aduz que a sentença desconsiderou provas documentais, testemunhais e decisões anteriores da Justiça Eleitoral que teriam reconhecido a página como pessoa jurídica de fato (RE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0600014-79.2024.6.21.0169) e que determinaram sua suspensão por grave ameaça à paridade de armas (processo 0600048-54.2024.6.21.0169). Alega que a página atua comercialmente, o que configura pessoa jurídica de fato para fins do art. 57-C, §1º, I, da Lei 9.504/97. Argumenta que o uso da página configurou abuso de poder econômico e midiático devido ao seu alto valor de mercado, potencial econômico das postagens, reiteração de conteúdos favoráveis e interferência real no pleito. Quanto ao abuso de poder político, menciona publicações de apoio de Deputado Estadual e Vereador vinculando obras e pedindo votos, supostamente com uso de recursos e bens públicos. Nesse contexto, requer o “provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau; 3. A procedência da AIJE, com o reconhecimento de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação 4. A aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC 64/90, com a consequente cassação dos diplomas dos recorridos ADILÓ ÂNGELO DIDOMÊNICO e EDSON HUMBERTO NESPOLO”. (ID 45963705)

Com contrarrazões (ID 45963709), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Como visto, cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral na qual é imputado aos candidatos eleitos a prefeito e vice do município de Caxias do Sul, suposto abuso de poder econômico, político e midiático (art. 22 da LC 64/90 e artigo 57-C §1º, inciso I, da Lei 9504/97) nas eleições municipais de 2024.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(TSE. AREspEI nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024)

Já o art. 57-C, da Lei no 9.504/97, dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Com efeito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é um instrumento cujas consequências, como a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, são extremamente graves. Por essa razão, a jurisprudência consolidada exige um **forte e robusto conjunto probatório** para sua procedência, que demonstre de forma cabal a ocorrência do abuso de poder e sua potencialidade para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. Não bastam meras presunções ou indícios tênues.

II.1. Da Infração ao Art. 57-C §1º, I, da Lei 9504/97 e sua Relação com o Abuso de Poder Midiático e Econômico

Como já referido, o Recorrente alega que o perfil "@caxiasdosulmilgrau"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atua como pessoa jurídica de fato, tendo inclusive sido reconhecido como tal em precedente do TRE/RS (processo 0600014-79.2024.6.21.0169), e que a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas é vedada, mesmo gratuitamente. Menciona que o proprietário da página admitiu a propriedade em outro processo (0600048-54.2024.6.21.0169) e que a página foi retirada do ar às vésperas do segundo turno por constatar "grave ameaça à paridade de armas".

Pois bem, a sentença, por sua vez, afastou tal argumentação ao considerar que a caracterização de pessoa jurídica exige inscrição formal e que não havia provas robustas nos autos para tal conclusão, independentemente do precedente do TRE/RS.

Ora, é inegável que o precedente do E. TRE/RS (RE 0600014-79.2024.6.21.0169 - invocado pelo recorrente) é relevante para a discussão sobre a natureza jurídica do perfil "@caxiasdosulmilgrau". Se o Tribunal Regional Eleitoral já assentou que a página se trata, "minimamente, de pessoa jurídica de fato, pois assim se apresenta e assim opera negócios com fins lucrativos", e que a vedação do art. 57-C, §1º, I, aplica-se a pessoas jurídicas tanto de direito formal quanto de fato, a mera repetição dessa decisão em outro processo não configura, *per se*, abuso de poder. O Art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97, estabelece a sanção de multa para a violação do dispositivo, e não a cassação ou inelegibilidade de forma automática.

Conforme jurisprudência colacionada nas contrarrazões (ID 45963709),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o simples fato de uma veiculação de propaganda eleitoral ser irregular **não configura abuso de poder econômico nem tem potencial para acarretar as severas consequências do art. 22 da LC n. 64/90**³. O que a AIJE exige é a demonstração de que a conduta, por sua gravidade e magnitude, foi capaz de comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito.

No caso concreto, embora haja indícios da atuação comercial do perfil e sua vedação para propaganda eleitoral gratuita, **não há provas de benefício financeiro direto ou de ligação (irregular) entre os áudios e os demandados**. A prova testemunhal também não trouxe elementos que comprovassem de fato a ligação entre a candidatura dos Recorridos e a página "@caxiasdosulmilgrau". A mera alegação do Recorrente de que "não há necessidade de prova direta de pagamento ou vínculo escrito" não afasta a necessidade de provas robustas que demonstrem a efetiva utilização excessiva de recursos com potencial de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, os próprios Recorridos demonstraram a existência de outros perfis de grande alcance, como "Caxias da Zoeira" (126 mil seguidores), que veicularam propaganda negativa contra o recorrido e apoio ao recorrente. Também citam o massivo apoio do Deputado Federal Maurício Marcon, com mais de 300 mil seguidores, à campanha do recorrente, com publicações diárias. A existência de

³ TRE-RS - REL: 0600738-90.2020.6 .21.0115 CONDOR - RS 060073890, Relator.: CAETANO CUEVO LOPUMO, Data De Julgamento : 27/07/2023, Data de Publicação: DJE-139, data 01/08/2023 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

múltiplas manifestações de apoio e desapoio por perfis de grande alcance em ambas as campanhas mitiga a alegação de **desequilíbrio de oportunidades entre os concorrentes** decorrente de uma "intensa e significativa exposição de um candidato em detrimento dos demais", que é premissa para a configuração do abuso dos meios de comunicação social.

Assim, embora a decisão de retirada do ar da página às vésperas do pleito (processo 0600048-54.2024.6.21.0169) indique um potencial danoso ou irregular do perfil, **o fundamento da AIJE se debruça sobre o abuso de poder, que exige mais do que uma conduta vedada isolada ou irregularidade em propaganda.**

Nessa linha, é necessário um conjunto probatório que demonstre a gravidade e o potencial de afetar o resultado do pleito, o que não foi comprovado nos autos.

II.2. Do Abuso de Poder Político

O recorrente alega abuso de poder político devido ao apoio de um Deputado Estadual e um Vereador aos Recorridos, vinculando obras e pedindo votos, com o suposto uso de recursos e bens públicos.

Ora, é cediço que o apoio de políticos a candidatos não é ilícito, desde que **não haja a utilização de recursos públicos destinados exclusivamente ao mandato ou o desvio de sua finalidade para uso em campanha eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A caracterização do abuso de poder político demanda a comprovação de que o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, comprometeu a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito.

No caso, o que os autos demonstram é a divulgação, por parte dos políticos em questão, de obras e melhorias na cidade, em apoio a um candidato que buscava a reeleição à prefeitura. Não há, nos autos, **qualquer prova concreta que ateste a utilização indevida de bens públicos ou de servidores para a divulgação de propaganda eleitoral.**

Com efeito, a simples presença de um candidato em eventos de divulgação de obras ou o apoio de autoridades não configura, por si só, abuso de poder político, especialmente se as publicações não destacam a candidatura ou não aludem diretamente ao pleito vindouro de forma ilícita.

Ademais, o Recorrido aponta que o próprio Recorrente recebeu apoio massivo do Deputado Federal Maurício Marcon, que detém mais de 300 mil seguidores e fez publicações diárias de propaganda eleitoral em seu perfil, sem que isso fosse considerado ilícito. Isso corrobora a tese de que a **livre manifestação de pensamento e o apoio político de autoridades, sem comprovação de desvio de finalidade ou uso indevido da máquina pública, não configuram abuso de poder político.**

Nessa senda, não há como considerar os fatos imputados como abuso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder político, econômico ou midiático para sancionar os candidatos eleitos nas penas previstas na Lei Complementar nº 64/90 e Lei nº 9.504/97.

Assim, a ausência de prova robusta quanto à gravidade das circunstâncias e à potencialidade de influência no resultado do pleito, impõe a manutenção da sentença recorrida.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar